

## **POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA: ANÁLISE DO CONCEITO DE NUDGE NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PELA EFETIVIDADE INCREMENTAL DAS REURB-S DE 56 MUNICÍPIOS GOIANOS (2023-2024)**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-021>

**Data de submissão:** 04/01/2025

**Data de publicação:** 04/02/2025

### **Cleuler Barbosa das Neves**

Doutor em Ciências Ambientais pela UFG. Professor efetivo e bolsista produtividade do programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas – PPGDP da UFG (mestrado e doutorado profissional). Procurador do Estado de Goiás.

### **Maysa Teixeira Santos**

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho – CERS/Universidade Estácio de Sá e em Direito e Processo Civil – IGD/UniCambury. Mestranda em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal de Goiás – UFG. Servidora pública efetiva do TJDF.

---

### **RESUMO**

Apesar da clássica Tripartição das funções do Estado, concebida por Montesquieu, restringir a jurisdição, típica do Poder Judiciário, ao “dizer o direito”; tal poder tem inovado ao executar políticas públicas judiciárias, visando incentivar os demais Poderes a promoverem políticas públicas com efetividade incremental, como parece ser o caso do Programa Regularização. Nesse contexto, analisa-se essa atuação atípica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no contexto do conceito de nudges.

**Palavras-chave:** Nudge. Poder Judiciário. Políticas Públicas Judiciárias. Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social. Reurb-S.

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre os direitos sociais, listados no art. 6º da vigente Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), consta o direito à moradia, alçado à direito fundamental em decorrência da ratificação pelo Brasil (Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, em Nova Iorque.

Uma das formas de garantir esse direito fundamental à moradia é o processamento da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), de competência material dos Municípios, consoante a inteligência do art. 30, inciso VIII, da CRFB.

Em que pese a competência material dos Municípios, o Poder Judiciário tem promovido ações visando incentivar o Poder Executivo Municipal a realizar REURB, mormente na modalidade de Interesse Social (Reurb-S), com a finalidade de conferir mais efetividade ao direito à moradia para a população predominantemente de baixa renda.

Paralelamente, no âmbito da Economia, emerge a teoria dos *nudges*, consistente em dar “um empurrãozinho”, como forma de incentivar a tomada de boas escolhas, sem eliminar as demais possibilidades existentes.

Neste artigo, pretende-se construir uma relação entre a atuação do Poder Judiciário, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no âmbito do Programa Regularização, com o conceito de *nudge*.

## 2 DIREITO À MORADIA

A moradia consiste em um direito humano universalizado, reconhecido como tal em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris.

O art. 25, item 1, do DUDH, dispõe que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente que assegure a si e a sua família saúde e bem-estar, principalmente, dentre outros direitos, ao alojamento.

“A casa<sup>1</sup>”, de Vinícius de Moraes, não consegue alcançar a dimensão do direito à moradia. Isso porque, além de possuir condições mínimas de habitabilidade, com paredes, teto, porta e janelas, tal direito deve também proporcionar, dentre outras garantias, segurança, disponibilidade de serviços públicos e infraestrutura, como água e esgoto tratados, energia elétrica, coleta de lixo, a um custo

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/casa>.

acessível (modicidade das tarifas) e localização adequada (baixo risco de incêndios, deslizamentos e enchentes).

No Brasil, o direito à moradia está previsto no rol dos direitos sociais da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (art. 6º), figurando como um direito fundamental, em decorrência da ratificação pelo Brasil (Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, em Nova Iorque.

Em que pese a norma posta, a concretização do direito à moradia digna para a população brasileira de baixa renda, e a mundial, ainda é um desafio.

A Fundação João Pinheiro (FJP), responsável por analisar a situação da moradia no Brasil desde 1995, conceitua o *déficit habitacional*: “como um termo abrangente e que pode ser utilizado para se referir a um determinado número de famílias que vivem em condições de moradia precárias em determinada região, ou até mesmo as pessoas que não possuem qualquer moradia”.<sup>2</sup>

Segundo a FJP existe uma “heterogeneidade regional do déficit habitacional brasileiro”. A fundação aponta que o componente principal do déficit habitacional no Brasil é o ônus excessivo com o aluguel urbano (3,24 milhões), seguido pelas habitações precárias (1,68 milhão) e coabitação (1,28 milhão);<sup>3</sup> sendo que o predomínio do componente ônus excessivo com o aluguel dá-se em três regiões: Sudeste, Sul e Centro-Oeste; e as habitações precárias em duas: Norte e Nordeste. Conforme se pode ver na seguinte tabela disponibilizada pela FJP:

**Tabela 01** - Tabela de Dados do Déficit Habitacional – Brasil e Regiões (PnadC 2022)

Região	Rústicos	Improvisados	Habitação Precária	Cômodos	Unidade Convivente e Déficit	Coabitação	Ônus	Déficit Habitacional (Habitação Precária + Coabitação + Ônus)
N	116.993	214.269	331.262	16.922	240.480	257.402	184.665	773.329
NE	272.979	430.277	703.256	17.606	348.848	366.454	691.322	1.761.032
SE	51.918	284.993	336.911	56.634	427.698	484.332	1.622.398	2.443.642
S	125.881	67.483	193.364	5.734	92.048	97.782	446.481	737.626
CO	37.770	80.090	117.860	14.653	69.257	83.909	297.915	499.685

<sup>2</sup> Criada em 1969, a Fundação João Pinheiro é uma instituição de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. Fonte de conhecimento e informações para o desenvolvimento do estado e do país, tem como característica a contínua inovação na produção de estatísticas e na criação de indicadores econômicos, financeiros, demográficos e sociais. MINAS GERAIS. Fundação João Pinheiro – FJP. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/a-fjp/>.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1tuIjU\\_cxacFJbrpZiyPrDfKzlenmo52/edit?gid=1485816641#gid=1485816641](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1tuIjU_cxacFJbrpZiyPrDfKzlenmo52/edit?gid=1485816641#gid=1485816641).

Br	605.542	1.077.112	1.682.654	111.548	1.178.331	1.289.879	3.242.780	6.215.313
----	---------	-----------	-----------	---------	-----------	-----------	-----------	-----------

Fonte – Fundação João Pinheiro (FJP), com base na coleta de dados da PnadC 2022 do IBGE.

Adotada a operacionalização dos conceitos da FJP, tem-se que o cálculo do *ônus excessivo de aluguel* é realizado considerando apenas os domicílios urbanos alugados, com renda domiciliar de até três salários-mínimos e que gastem mais de 30% (trinta por cento) da sua renda com o aluguel.

Já a *habitação precária* é dividida em dois subcomponentes: domicílios improvisados e domicílios rústicos. Os domicílios improvisados, extraídos da base do CadÚnico (Cadastro Único), são conceituados como:

[...] espaço que, no momento da entrevista, está precariamente adaptado pela família para servir de moradia. Nestes domicílios, geralmente não é possível distinguir cômodos ou individualizar os espaços. Normalmente, não têm acesso a serviços básicos de abastecimento de água, energia elétrica, saneamento ou coleta de lixo, configurando uma situação de extrema vulnerabilidade. Nesses locais, pessoas ou famílias podem fixar moradia, adaptando o espaço às suas necessidades. Os domicílios particulares improvisados podem estar em áreas privadas como prédios ou casas abandonadas, construções, acampamentos em áreas rurais, ou em áreas públicas como barracas, tendas, etc. (BRASIL, 2017, p. 47).

Por sua vez, os *domicílios rústicos*, construídos a partir da PnadC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE),<sup>4</sup> são conceituados a partir dos materiais precários que predominam na construção das paredes externas do domicílio, especialmente taipa sem revestimento, madeira aproveitada e outros materiais precários.

Por fim, a *coabitação* é dividida entre os subcomponentes de cômodo e unidades domésticas conviventes, ambos obtidos pela PnadC. O primeiro diz respeito aos domicílios particulares com um ou mais aposentos localizados em casa de cômodo, cortiço ou cabeça-de-porco. O segundo subcomponente é calculado identificando domicílios onde há a presença de ao menos um núcleo domiciliar secundário e onde também ocorra adensamento de mais de dois moradores por dormitório. A soma de ambos os subcomponentes resulta no total do indicador de coabitação.

No estado de Goiás, o Instituto Mauro Borges<sup>5</sup> (IMB), valendo-se da metodologia utilizada pelo Instituto Jones dos Santos Neves, que consiste na utilização dos dados do CadÚnico – Cadastro Único, realizou o cálculo do *número de pessoas em déficit habitacional no estado de Goiás*, nos anos

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>.

<sup>5</sup> Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://goias.gov.br/seinfra/wp-content/uploads/sites/6/2024/01/Anexo-V-Informe-do-Deficit-Habitacional.pdf>; [https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/joomla/ex2022/ANEXO\\_Relat%C3%B3rio\\_Anuar\\_de\\_Atividades\\_IMB-SGG\\_2022.pdf](https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/joomla/ex2022/ANEXO_Relat%C3%B3rio_Anuar_de_Atividades_IMB-SGG_2022.pdf); [https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2024/01/repositorio\\_2022\\_030\\_informes\\_tecnicos\\_deficit\\_habitacional\\_com\\_base\\_nos\\_dados\\_do\\_cadunico\\_2021\\_2022.pdf](https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2024/01/repositorio_2022_030_informes_tecnicos_deficit_habitacional_com_base_nos_dados_do_cadunico_2021_2022.pdf)

de 2017, 2018, 2021 e 2022, também com base nos conceitos: *ônus excessivo com aluguel urbano*, *domicílios improvisados*, *coabitação familiar*, *domicílios rústicos*, adensamento excessivo em domicílios alugados (Guerra; Cruvinel; Macedo, 2022).

Como resultado, nos informes técnicos do ano de 2022, foi constatado pelo IMB que pouco mais de 6% da população goiana sofre com algum tipo de déficit em suas habitações; sendo que a maior parte do problema é causada pelo ônus excessivo com aluguel. A partir dos dados analisados, o gasto excessivo com aluguel representa mais de 79% do índice de domicílios em situação de déficit no Estado de Goiás, no ano de 2021.

Conforme indicado pelo próprio IMB, nem toda a população goiana apresenta cadastro no CadÚnico, fator que leva a crer que os dados apresentados podem sofrer variações, por subnotificação. Mas já se pode ter noção do grande desafio a ser enfrentado pelo Poder Público no estado de Goiás para a solução da questão posta, uma vez que 6% da sua população em 2022, de 7.056.495 <sup>6</sup>, sugere o número de 423.390, ou seja, quase meio milhão de pessoas em *situação de déficit habitacional* em Goiás. Ao problema da subnotificação agrega-se o da defasagem temporal, pois esse tipo de problema social no Brasil geralmente apresenta um perfil de agravamento com o simples passar do tempo.

Segundo a Fundação João Pinheiro, com base nos dados da PnadC 2022, o total de déficit habitacional do Estado de Goiás seria de 211.743 domicílios (8,1% do déficit habitacional do Brasil),<sup>7</sup> o que se alinha à informação acima do IMB, desde que se suponha uma média aproximada de 2,0 habitantes por domicílio com habitação precária ou coabitação ou com ônus excessivo de aluguel, que se mostra compatível.

Nesse contexto, como uma das formas de buscar *efetividade incremental* para o direito constitucional à moradia figura o instituto jurídico da Regularização Fundiária Urbana – REURB.

## 2.1 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB

Nos termos do art. 9º da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017 (LReurb), a Regularização Fundiária Urbana consiste em um conjunto de “[...] medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.

A REURB aplica-se apenas aos núcleos urbanos informais já existentes. Segundo a dogmática de Aduino Lucio Cardoso (2016), a irregularidade e a precariedade das edificações foram produzidas

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go.html>.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1OqAuggLve9HoPrI8jJcaAfSu1q5DCvdc/edit?gid=1828572335#gid=1828572335>.

historicamente por meio de ocupações espontâneas, organizadas ou não, de terras ou de imóveis vazios e por meio de mecanismos de mercado. Nesse contexto, o procedimento de REURB prestar-se-ia a regularizar tais moradias espontâneas, muitas vezes precárias, além de prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais.

Atendendo à política de desenvolvimento urbano estabelecida no art. 182 da Constituição Federal, a Lei n. 13.465/2017 ordena aos entes da federação, incluindo, portanto, os *Municípios*, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 10, inciso VIII, da Lei n. 13.465/2017).

Também são objetivos listados nesse artigo 10 da LReurb:

- a) identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e *assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;*
- b) criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e *constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;*
- c) *ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda*, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- d) promover a *integração social e a geração de emprego e renda;*
- e) estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- f) *garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas*; o que reclama buscar maior *efetividade* das ações, programas e políticas públicas voltadas para uma gradual, mas consistente, redução do déficit habitacional em todos os Municípios do país.
- g) garantir a efetivação da *função social da propriedade;*
- h) concretizar o princípio constitucional da *eficiência na ocupação e no uso do solo;*
- i) conceder direitos reais, preferencialmente em *nome da mulher;*
- j) franquear *participação dos interessados* nas etapas do processo de regularização fundiária.

Uma das modalidades de REURB é a regularização fundiária de interesse social, disposta no art. 13, inciso I, da Lei n. 13.465/2017 (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados *predominantemente por população de baixa renda*, assim definida por ato do Poder Executivo municipal.

A Lei Municipal n. 10.231, de 3 de agosto de 2018, que dispõe sobre a política habitacional do Município de Goiânia, mediante a doação de lotes ou unidades habitacionais e regularização fundiária

de imóveis de propriedades da municipalidade a famílias de baixa renda, descreve o perfil dos núcleos familiares beneficiários, listando os seguintes critérios (art. 2º):

- a) estejam *cadastradas* junto à Administração Pública Municipal;
- b) *não tenham renda mensal superior a 05 (cinco) salários-mínimos* vigentes;
- c) comprovem residência fixa no Município de Goiânia há, no mínimo, 05 (cinco) anos;
- d) não tenha entre seus membros alguém que fosse proprietário de bem imóvel na data da ocupação do imóvel objeto de doação;
- e) não tenha entre seus membros alguém que já tenha sido beneficiado em outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja municipal, estadual ou federal.

A fixação de critérios mais rígidos para o enquadramento da REURB-S justifica-se diante do elevado déficit habitacional do país e da benesse ofertada aos beneficiários, consistente na isenção de custas e emolumentos, em se tratando do primeiro registro da REURB-S (art. 13, §1º, inciso I, da Lei n. 13.465/2017).

Também são isentos de custas e emolumentos, no contexto da REURB-S: o registro da legitimação fundiária; o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade; o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada; a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados; a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da REURB-S; o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da REURB-S; e o fornecimento de certidões de registro para os atos atinentes à REURB-S.

Vários são os *legitimados* a requererem a instauração de procedimento de regularização fundiária urbana, nos termos do art. 14 da Lei n. 13.465/2017, no entanto *competem* ao *Município* onde estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados, o processamento, a análise e a aprovação dos projetos de regularização fundiária, bem como a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, documento expedido ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação desses e dos direitos reais que lhes foram conferidos.

Tal competência municipal advém da Constituição Federal, que estabelece em seu art. 30, inciso VII, o dever do ente municipal de promover, no que couber, *adequado ordenamento territorial*, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ainda que o Município assuma o protagonismo nos procedimentos de regularização fundiária urbana, diversos são os atores que atuam em conjunto, seja porque constam na lista de legitimados, seja como incentivadores.

Nesse contexto, também o Poder Judiciário tem atuado como incentivador dos procedimentos de regularização fundiária urbana em todo o país, assumindo uma postura peculiar, se considerada sua função primordial de dizer o direito quando provocado, aos moldes da tripartição das funções dos poderes preconizada por Montesquieu.

Sobre esse papel inovador do Poder Judiciária em prol do direito humano à moradia que se passa a tecer considerações.

### **3 PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO**

Para analisar a figura de protagonismo que Poder Judiciário tem assumido no cenário do Estado Democrático de Direito, necessário se faz a realização de uma análise prévia do conceito e de alguns desdobramentos do direito ao acesso à justiça, a ser analisado no contexto histórico de passagem do Estado Liberal para o Estado Social.

Os séculos XVIII e XIX foram marcados pelo Sistema *laissez-faire*, assumindo o Estado uma postura absenteísta, ou seja, restrita a assegurar o gozo das liberdades pelos indivíduos, com foco nos direitos civis e políticos.

Nesse contexto o acesso à justiça era percebido apenas sob a ótica da atividade-fim do Poder Judiciário, na resolução de conflitos submetidos ao Estado-Juiz. Além disso, consistiria em um direito qualquer dentre os demais, alcançado por quem pudesse suportar os custos de adquiri-lo.

No século XX, há uma mudança na forma de atuação de Estado. No Estado do bem-estar social, o papel do Estado é ampliado em garantia a uma gama maior de direitos. Além dos direitos civis e políticos, passou-se a tutelar os direitos sociais e coletivos.

Nesse novo cenário, o Estado passa a atuar de forma ativa na proteção de direitos e na construção de mecanismos de acesso à justiça.

Sobre a aludida transição, discorre a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Prof. Morgana de Almeida Richa, na obra *Políticas Públicas Judiciárias e Acesso à Justiça*, nos seguintes termos dogmáticos:

[...] O modelo da democracia liberal do século XIX era baseado em fatores de cunho individualista. O indivíduo era a fonte do poder, dotado de primazia sobre a sociedade, de modo que toda a conjuntura de direitos visava conservar os direitos naturais básicos, segundo a declaração francesa, notabilizadas normas assecuratórias da liberdade do cidadão, da segurança, da propriedade e resistência à opressão.

[...] Ao Estado caberia apenas fiscalizar a convivência social, segundo a ordem jurídica pré-estabelecida, a fim de garantir o livre jogo de forças econômicas, regidas pelas leis de mercado, em prestígio à autonomia privada da vontade. Na esteira, o Poder Judiciário concebido nesta época tinha como propósito garantir a preservação da liberdade individual e proteção da autonomia da vontade.

A visão tradicional do conceito de acesso à justiça partia da ideia de que era dever do Estado solucionar o litígio, garantindo o direito de acionar o Poder Judiciário, desprovido de qualquer conteúdo sociopolítico. O acesso à justiça significava, deste modo, o mero exercício do direito de ação, que considerava apenas a posição do autor da demanda, pois a atuação jurisdicional voltava-se tão somente às questões do direito invocado.

[...] A sociedade moderna adquiriu a consciência de que era insuficiente um estado de direito meramente formal, sem fornecer instrumentos adequados e eficientes à realização concreta do direito material.

[...] A partir do século XX, o coletivo e o social passaram a ser o foco da política governamental e legislativa dos países do mundo civilizado, ampliado o enfoque das novas Constituições atingindo também o direito e o dever do Estado em reconhecer e garantir a nova estrutura exigida pela sociedade após a integração das liberdades clássicas aos direitos sociais. (Richa, 2022, p.17-19).

Em que pese a dificuldade de se traçar um conceito específico de acesso à justiça, propõem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) que tal direito pode ser visto por meio de dois aspectos: 1) *sistema* que deve ser igualmente acessível a todos; 2) *sistema* que produz resultados individual e socialmente justos.

Dessa forma, esses autores defendem que o direito ao acesso à justiça não representa apenas o ingresso aos órgãos do Poder Judiciário, para obter a tutela jurisdicional do Estado, na atividade-fim de dizer o direito, mas também consiste na proteção de uma ordem de valores e direitos fundamentais.

Morgana de Almeida Richa (2022) ratifica tal visão ao sustentar que o acesso à justiça torna-se uma autêntica manifestação do Estado Democrático de Direito, reconhecido como um direito humano após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Organização das Nações Unidas.

Outros foram os diplomas internacionais que passaram a prever o acesso à justiça, após à 2ª Guerra Mundial: 1) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, em Nova Iorque; 2) a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma, a 4 de novembro de 1950; 3) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de São José da Costa Rica*), de 22 de novembro de 1969; 4) a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, a 22 de novembro de 1969, inclusive para viabilizar denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Já num contexto de Estado Social, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), em conjunto com uma equipe multidisciplinar, elaboram o Projeto Florença; trabalharam com o conceito de ondas renovatórias, com base nas reformas legais e movimentos ocorridos nos Estados Unidos da América.

Foram três as ondas renovatórias indicadas pelos autores: 1ª Onda – Assistência Judiciária; 2ª Onda – Proporcionar representação aos grupos com interesses difusos; 3ª Onda – “Enfoque de acesso à justiça”.

No presente artigo, ênfase será dada à terceira onda. Segundo os autores, ela “[...] inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representado, dessa forma, uma tentativa de *atacar as barreiras ao acesso* de modo mais articulado e compreensivo” (Cappelletti, 1988, p. 31).

Considerando a visão mais ampla desenvolvida no contexto da terceira onda, é que Richa (2022) aponta como forma de garantia do acesso à justiça a *realização de políticas públicas judiciárias*. Indica que, num contexto do sistema multiportas, o acesso à justiça pode dar-se por diferentes formas.

A autora, inclusive, dá alguns exemplos de *políticas públicas judiciárias* desenvolvidas pelo Poder Judiciário para a garantia do acesso à justiça, como as políticas de *conciliação e mediação*, do *sistema carcerário de execução penal e medidas socioeducativas*, de *combate à violência contra a mulher*, bem como o *programa trabalho seguro*.

Tais atuações, ainda que fora dos processos judiciais tradicionais, guardam com eles correlações, na medida em que trabalham em prol da minimização de litígios, quando se pensa no incentivo à utilização de formas adequadas de soluções de litígios, como a conciliação e a mediação; na garantia de dignificação das pessoas que cumprem pena ou medidas socioeducativas; no aprimoramento da salubridade e segurança de forma geral dos ambientes de trabalho; na celeridade de processos que discutem a segurança de vítimas de violência de gênero; dentre outras medidas que aprimoram o funcionamento do sistema judiciário.

De forma mais recente, o Poder Judiciário também passou a incentivar a *realização de políticas públicas por outros Poderes*, seja por meio de decisões judiciais, seja na esfera administrativa, mediante a realização de convênios.

Mas nem sempre as coisas foram assim e, talvez, essa nova postura do Poder Judiciário causaria espanto a Montesquieu, que idealizou uma tripartição mais estanque entre os três poderes, estabelecendo funções singulares para cada um deles.

Nas linhas seguintes, construir-se-á o caminho que o Estado, de uma forma geral, percorreu para chegar até aqui e como esse caminho vem influenciando o direito à moradia, mormente no contexto da busca por mais efetividade por meio da regularização fundiária urbana de interesse social.

### 3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS: UM CAMINHO NOVO ATÍPICO

Como forma de garantir maior acesso à justiça e aos direitos sociais e coletivos, que ganharam relevância no contexto do Estado do Bem-Estar Social, no século XX, também emergiram as discussões acerca das políticas públicas incrementais dessa efetividade.

Ligada ao conceito de *Policies*, seriam elas *ações* direcionadas aos novos problemas governamentais, pensadas para *orientar* o Estado na *tomada de decisões*, considerando as necessidades, recursos existentes e processos de poder.

Para José Martins Tude (2022), as políticas públicas consistem em uma dimensão material do termo política. Segundo ele:

[...] É no conceito de *policy/policies* que se encontra a definição mais próxima do que entendemos como políticas públicas. São os conteúdos concretos da ação política, isto é, o resultado material dos programas políticos ou planos de governo, são as resoluções do Estado para os problemas técnicos e mais imediatos da sociedade. (Tude, 2022, p. 103).

Considerando a tripartição de poderes preconizada por Montesquieu, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo, como atores democraticamente eleitos, a elaboração e decisão das políticas públicas a serem executadas pela burocracia administrativa.

Assim, no *ciclo* das políticas públicas concebido por John Kingdon (2003), a escolha da agenda, a formulação de alternativas ou políticas, a decisão ou avaliação das opções, implementação e avaliação das políticas públicas estariam centralizadas nos aludidos poderes. No entanto, seja no formato inicialmente burocrático, marcado pela técnica; seja pelo sistema gerencial, como pela pretendida Reforma Administrativa de 1998 no Brasil, o Estado brasileiro não conseguiu ao certo concretizar todos os anseios sociais pretendidos.

Maria Paula Dallari Bucci (2002) trata da situação posta, nos seguintes termos:

[...] Poder-se-ia contestar o estudo das políticas públicas na esfera do direito administrativo, uma vez que se trataria de “atos políticos”, “atos decisórios que implicam a fixação de metas, de diretrizes ou de planos governamentais: [que] se inserem na função política do Governo e serão executadas pela Administração Pública (em sentido estrito), no exercício da função administrativa propriamente dita”. Compete aos representantes do povo, isto é, ao Poder Legislativo e à direção política do governo a decisão sobre as políticas públicas. À Administração compete a sua execução. Entretanto, o fato de ser a política pública um “quadro normativo de ação” informado por “elementos de poder público, elementos de *expertise* e elementos que tendem a constituir uma ordem local” – todos da órbita do aparelho burocrático –, faz com que a Administração desempenhe um papel relevante na análise e na elaboração dos pressupostos que dão base à política pública. A ideia é uma sucessão de atos no tempo, em que o Legislativo e o governo traçam primeiro as diretrizes da política para depois a Administração Pública executá-la, passa a ser mais um tipo de ideal que um dado da realidade. “Este conflito revela não só a crise entre Executivo e o Legislativo, em termos de titularidade da iniciativa legislativa, como, também, a superação de toda organização formal do Estado liberal”. (Bucci, 2002. p. 249).

Assim, os destinatários das políticas públicas passaram a recorrer ao Poder Judiciário em busca da concretização dos direitos outrora visados, mas, em maior parte, ainda inalcançados, caracterizando-se sua baixa *efetividade*.

É nesse contexto que, na condição de guardião da norma constitucional, o Poder Judiciário passa a exercer cada vez maior protagonismo entre os poderes.

Jeovan Assis da Silva e Pedro de Abreu e Lima Florêncio diferem os conceitos de *políticas judiciais* e *políticas judiciárias*. Aquelas seriam promovidas na atuação típica do Poder Judiciário, evidenciadas nos seguintes aspectos: 1) no impacto que as decisões judiciais tomadas pelas cortes superiores têm sobre as cortes inferiores; 2) no pronunciamento judicial tomado com relação a políticas públicas efetivadas por outros poderes; 3) nas decisões políticas tomadas com base na interpretação da Constituição e elaboração de precedentes judiciais.

Nesse sentido, pode-se destacar a força dos precedentes criados pelas Cortes Superiores sobre as demais; a força das súmulas vinculantes; o julgamento acerca de questões que outrora só eram discutidas e pensadas nas demais esferas de poder, como a determinação do fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Poder Público a quem dele necessite, por meio de demandas individuais; etc.

Ainda podem ser mencionados julgados emblemáticos, como o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, por meio dos quais, em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar, demonstram a relevância social das decisões judiciais, ultrapassando as fronteiras dos interesses privados das partes no processo judicial, para atingir outros atores sociais não integrantes da lide.

Por certo, a execução de *políticas públicas judiciais* aumentou o número de demandas do Poder Judiciário; muitas delas, como frisado, pretendendo a concretização de políticas públicas que não conseguiram ser bem-sucedidas – com ganhos de efetividade incremental – sob a implementação dos demais poderes.

Como um Poder também marcado por vícios e mazelas, como a morosidade, os altos custos e o já mencionado congestionamento cumulativo de demandas, poderia atuar em socorro àqueles que não tiveram seus anseios constitucionais atendidos?

Esse cenário mobilizou o Poder Judiciário a elaborar e executar *políticas públicas judiciárias*, como forma de aprimorar a prestação jurisdicional, seja numa tentativa de *reduzir a quantidade de lides*, seja por meio de *ações* que passaram a refletir questões sociais profundas.

Sobre as *políticas públicas judiciárias*, discorre Morgana de Almeida Richa, que seriam aquelas:

[...] *elaboradas pelo próprio Poder Judiciário*, capazes de conduzir as diretrizes de ações multidimensionais, condicionadas a um roteiro que contempla: construção de agenda, formulação de alternativas, planejamento, planos de atuação e posterior *avaliação sistemática das ações* instituídas *pele ente judiciário*. Este, por sua vez, é responsável pela direção de programas que concretizam socialmente a garantia de acesso à justiça, fomentando o desenvolvimento de um regime que assegure a dignidade dos cidadãos. (Richa, 2022. p. 169-170).

Ao promover políticas públicas judiciárias, o Judiciário atua fora de sua atividade típica; que pode ser posta em face do ciclo das políticas públicas elaborado por John Kingdon (2003), a fim de estabelecer ações político-institucionais em prol da ampliação da efetividade do acesso à justiça por meio da busca constante pelo aprimoramento da prestação jurisdicional e da administração da justiça.

Instituição relevante para a assunção dessa nova postura pelo Poder Judiciário é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Criado com a Reforma Judiciária – Emenda Constitucional n. 45/2004, apresenta o “[...] papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional”. (STF, ADI 3367-1-DF, 2004).

Em simetria, também exercem papel relevante o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com atuações respectivas nas Justiças do Trabalho e Federal Comum.

Dentre as *políticas públicas judiciárias* desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário encontra-se o Programa RegularizAÇÃO.

### 3.2 PROGRAMA REGULARIZAÇÃO

O Programa RegularizAÇÃO foi instituído de forma conjunta pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, por meio do Provimento Conjunto n. 14, de 26 de julho de 2023,<sup>8</sup> com a finalidade de:

[...] fomentar, definir, coordenar, orientar, implementar, fiscalizar e dar celeridade às medidas relativas à *Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social* – REURB-S, assegurando o direito à titulação da propriedade dos imóveis ocupados na forma prevista na legislação pertinente. (art. 1º do Provimento Conjunto TJGO n. 14/2023).

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.tjgo.jus.br/images/docs/corregedoria/Provimento\\_Conjunto\\_n\\_14\\_2023\\_-\\_Programa\\_RegualrizAO.pdf](https://www.tjgo.jus.br/images/docs/corregedoria/Provimento_Conjunto_n_14_2023_-_Programa_RegualrizAO.pdf).

Vale pontuar que o programa pretende auxiliar os Municípios em procedimentos administrativos instaurados pelos entes municipais aderentes, conforme o disposto na Lei Federal n. 13.465/2017, no Decreto Federal n. 9.310/2018, nos artigos 1.125 a 1.174 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial e demais normas em vigor.

Ao *aderir* ao programa, o Município submete-se a obrigações, como a necessidade de observar um cronograma com prazo determinado para a finalização do procedimento do REURB-S, com a entrega dos títulos registrados aos beneficiados.

Para tanto, foi instituído o Núcleo de Governança em Regularização Fundiária, de formação diversificada (magistrados, servidores e registradores de imóveis), com o propósito de atuar como facilitador, cooperando com os Municípios goianos aderentes ao Programa na implementação do procedimento de regularização fundiária de interesse social em suas respectivas localidades, como interlocutor entre os diversos atores que integram uma REURB-S.

Assim, disciplina a normativa que o Núcleo de Governança em Regularização Fundiária tem como atribuições o estudo, o *planejamento*, a apresentação de cronograma de atividades e a *resolução de questões* voltadas para o procedimento de regularização fundiária urbana na modalidade REURB-S.

Alguns meses após a edição do Provimento Conjunto n. 14/2023, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 158, de 5 de dezembro de 2023,<sup>9</sup> instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – “Solo Seguro - Favela”, com vigência e eficácia sobre todos os Estados da Federação, com a finalidade de, de modo muito similar ao Programa RegularizAÇÃO:

[...] fomentar ações *sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais* relativas à Regularização Fundiária Urbana – Reurb, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes com os respectivos registros imobiliários, ainda que localizados em área inicialmente considerada rural. (Art. 1º do Provimento CNJ n. 158/2023).

Além de ressaltar o alinhamento das finalidades indicadas pelo Programa RegularizAÇÃO e pelo Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – “Solo Seguro - Favela”, é oportuno consignar que o programa instituído em âmbito nacional fixou *diretrizes* a serem seguidas pelas Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal em seus respectivos programas, bem como elementos a serem seguidos pelos Órgãos Censores locais, todos listados nos artigos 2º e 3º do Provimento 158/2023.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5380>.

A correlação entre os dois programas revela a preocupação do Poder Judiciário em *incentivar* à instauração, processamento e finalização dos procedimentos de regularização fundiária urbana, mormente aquelas de interesse social, visando a promoção do acesso pelos cidadãos ao direito humano à moradia e, por que não, considerada a terceira onda preconizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), do acesso à justiça, em seu sentido lato.

### 3.3 PATERNALISMO LIBERTÁRIO E TEORIA DE NUDGE: OBSERVAÇÕES SOBRE O REGULARIZAÇÃO

*Nudge* consiste em uma *teoria de economia comportamental*, cunhada por Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein, na obra *Nudge* (2019) – *como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*, que consiste na realização de pequenas intervenções ou empurrões indiretos capazes de influenciar as escolhas das pessoas de maneira previsível, mas sem proibir as demais opções.

Trocando em miúdos, um *nudge* é uma intervenção que visa alterar o comportamento das pessoas de uma forma que as leve a tomar decisões mais benéficas para elas mesmas, sem remover sua liberdade de escolha. Para tanto, os autores trabalham com o conceito de “arquitetura de escolha”, expressão utilizada em referência ao processo por meio do qual as escolhas seriam moldadas por variáveis contextuais.

O conceito entrelaça-se à política do paternalismo libertário que combina elementos de paternalismo (intervenção para o bem-estar dos indivíduos) com o respeito pela liberdade individual, na maior medida possível. De acordo com essa visão, é aceitável para o Estado ou outras autoridades que intervenham nas escolhas individuais para proteger as pessoas de danos graves, desde que essa intervenção não restrinja significativamente a liberdade de escolha.

Em resumo, tanto o *nudge* quanto o paternalismo libertário buscam influenciar o comportamento das pessoas em direção a escolhas que são consideradas benéficas, sem suprimir a liberdade individual.

Na obra *Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*, esses autores enunciam como uma das formas de *nugde* o comportamento de manada, de que se sustenta na força que as influências sociais causam nas escolhas das pessoas. Sobre as formas de influência social assim dispõem:

[...] As influências sociais se agrupam em duas categorias básicas. A primeira envolve *informações*. Se muitas pessoas fazem ou pensam algo, suas ações e pensamentos transmitem informações sobre o que seria mais conveniente fazer ou pensar. A segunda envolve a *pressão social*. Se você se importa com o que outros pensam a seu respeito [...], talvez acabe seguindo a multidão para evitar sua ira ou cair nas graças dela. (Sunstein; Thaler, 2019, p. 67).

Há um lugar comum de que *nudges* têm sido utilizados na concretização de políticas públicas. Pode-se exemplificar pela utilização da *informação* acerca dos malefícios do consumo de tabaco para a saúde humana, colocada obrigatoriamente nas embalagens de cigarro, como forma de incentivar a diminuição do número de usuários ou sua frequência diária, sem, contudo, impor uma proibição expressa do seu consumo.

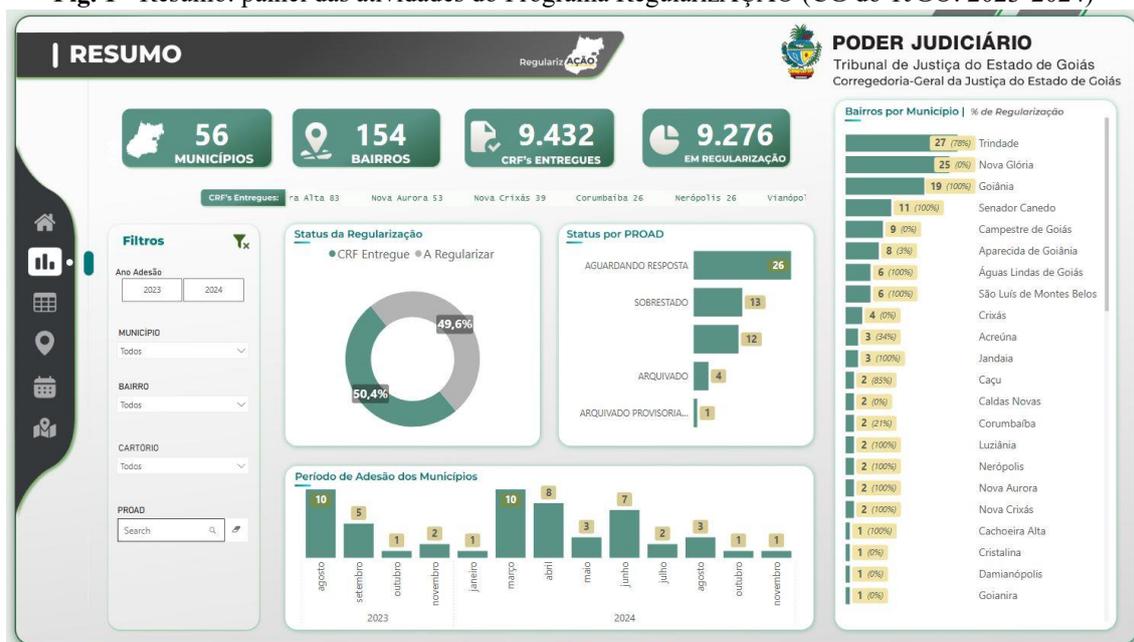
É razoável supor que o Poder Judiciário também tem se valido de *nudge* no âmbito do Programa RegularizAÇÃO.

Analisados os conceitos indicados bem como a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mormente da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no âmbito do Programa RegularizAÇÃO, concebe-se aqui o aludido programa como um caso de *nudge*.

Isso porque o Poder Judiciário assume uma postura de incentivar ou induzir os Municípios, a fim de que esses sejam estimulados a promover uma mais efetiva Regularização Fundiária Urbana, mormente a de Interesse Social (Reurb-S).

Mesmo diante da recente atuação do Programa RegularizAÇÃO, que iniciou seus trabalhos em agosto de 2023, com a instituição do Núcleo de Governança em Regularização Fundiária, em consulta ao Sistema PowerBi da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás,<sup>10</sup> nota-se que, até dezembro de 2024, 56 (quarenta e seis) Municípios goianos já aderiram ao Programa.

**Fig. 1** - Resumo: painel das atividades do Programa RegularizAÇÃO (CG do TJGO: 2023-2024)



**Fonte:** Corregedoria-Geral do TJGO (2023-2024).

<sup>10</sup> Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTI5NDc5NGItZjg3YS00YzZmLWlwM2YtMzZmNDhhOWIwZWUyIiwidCI6IjJjNDQ3OGVILUxhNWItNGFjMC1hNjA1LWY4MWI2ZGM2M2JjZCJ9>.

Em que pese a ausência de competência material do Poder Judiciário para execução direta da política pública habitacional em questão, especula-se que a adesão de 22,8% dos 246 Municípios goianos<sup>11</sup> ao Programa Regularização deve-se, em teoria, à *visibilidade* que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem dado à atuação dos 56 Municípios aderentes (quase ¼ em dois anos), já alcançando 154 bairros, com 9.432 CRF's entregues, sobretudo quanto aos resultados alcançados por eles no processamento da REURB-S em cada uma das localidades, o que reclama um desenho de pesquisa empírica que permita levar essa conjectura a um *teste empírico de hipótese* por meio de *uma coleta válida de dados*, o que depende da operacionalização do conceito de visibilidade (Moore; Notz; Flihner, 2023).

Dessa forma, *conjectura-se* que esse *incentivo indutor* dá-se segundo a ótica do conceito de *manada*, enunciada por Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein (2019), considerando a possível *pressão social* sobre os Municípios não aderentes ao Programa Regularização, em razão da forma como a população local poderia enxergar o chefe do Poder Executivo Municipal que deixar de aderir ao auxílio do Poder Judiciário na realização da REURB-S, notadamente se diante de outros, aderentes, que, ao menos em tese, poderiam alcançar maior efetividade incremental ao longo do tempo.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça no Programa Regularização, configura uma ação *atípica* do Poder Judiciário, como incentivo indutor pela busca de *efetividade incremental* do direito à moradia, o que pode ser monitorado pela coleta de dados do *déficit habitacional* do Município aderente ao longo do tempo.

Mantendo-se as possibilidades de adesão ou não dos Municípios ao aludido Programa, o Poder Judiciário do Estado de Goiás aplica uma política pública que pode ser caracterizada como *paternalismo libertário*, uma vez que não a obriga e porque instituiu um conselho com atribuição para cooperar na solução das questões que surgem ao longo de um complexo processo administrativo como o da Reurb-S.

No entanto, ao dar *visibilidade* à atuação dos entes municipais aderentes, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás incentiva sua adesão e, como consequência, com ela, pretende “dar um empurrãozinho” para que os Municípios goianos não apenas iniciem procedimentos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, como tenham condições de concluir suas respectivas REURB-S com apoio para superar seus grandes entraves.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <https://goias.gov.br/conheca-os-municipios-goianos/>.

Certo que as observações indicadas são ainda incipientes, dada a recente execução do Programa RegularizAÇÃO, bem como a ausência de dados empíricos acerca do monitoramento dos seus resultados, como uma série histórica quadrimestral do déficit habitacional dos Municípios aderentes. O ideal seria essa coleta todos dos 246 Municípios do Estado de Goiás,<sup>12</sup> para comparar os aderentes com os não; bem como criar um ranking, do menor para o maior déficit, outra para o número de famílias tituladas por quadrimestre e ainda uma série histórica com a proporção (%) de pessoas tituladas em razão da população total em situação de déficit do respectivo Município.

Essa atividade atípica do Poder Judiciário, no Programa RegularizAÇÃO e o uso dos *nudges* na execução de políticas públicas são dois fatores categóricos que despertam a atenção para o aprimoramento do desenho de pesquisas empíricas que possam contribuir com um diagnóstico e uma avaliação da *efetividade* do fenômeno social abordado bem como para encontrar achados que sirvam de evidência para sugestão de melhorias incrementais nessa efetividade com base em uma coleta válida de dados.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://goias.gov.br/conheca-os-municipios-goianos/>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Art. 6º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jan 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *PnadC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 3367-1-DF*. Rel. Ministro Cezar Peluso. Distrito Federal: 04 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590>. Acesso em: 2 de jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento n. 158 de 5 de dezembro de 2023*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5380>. Acesso em: 13 jun 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Adauto Lúcio. Assentamentos precários no Brasil: discutindo conceitos. In: MORAIS, M. P.; KRAUSE, C.; LIMA NETO, V. C. (Ed.). *Caraterização e tipologia de assentamentos precários: estudos de caso brasileiros*. Brasília: Ipea, 2016. p. 29-52. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6801>. Acesso em 21 jun 2024.

GOIÁS. *Painel de Municípios Goianos*. Disponível em: <https://goias.gov.br/conheca-os-municipios-goianos/>. Acesso em: 20 jan 2025.

GOIÁS. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. *Déficit Habitacional Com Base Nos Dados Do Cadúnico 2021*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://goias.gov.br/seinfra/wp-content/uploads/sites/6/2024/01/Anexo-V-Informe-do-Deficit-Habitacional.pdf>. Acesso em: 2 jun 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). *Provimento Conjunto n. 14/2023*. Disponível em: [https://www.tjgo.jus.br/images/docs/corregedoria/Provimento\\_Conjunto\\_n\\_14\\_2023\\_-\\_Programa\\_RegualrizAO.pdf](https://www.tjgo.jus.br/images/docs/corregedoria/Provimento_Conjunto_n_14_2023_-_Programa_RegualrizAO.pdf). Acesso em: 13 jun 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Painel de Gestão das Atividades – RegularizaÇÃO. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTI5NDc5NGItZjg3YS00YzZmZWwM2YtMzMzNDhhOWIwZWUyIiwidCI6IjJjNDQ3OGVILTcxNWItNGFjMC1hNjAwLWY4MWI2ZGM2M2JjZCJ9>. Acesso em: 28 jul 2024.

GUERRA, Guilherme Ribeiro; CRUVINEL, Evelyn de Castro; MACEDO, Murilo Rosa. Déficit Habitacional Com Base Nos Dados Do Cadúnico 2021. *Informe técnico IMB*. Disponível em: [file:///C:/Users/Gisele/Documents/Cleuler/repositorio\\_2022\\_030\\_informes\\_tecnicos\\_deficit\\_habitacional\\_com\\_base\\_nos\\_dados\\_do\\_cadunico\\_2021\\_2022.pdf](file:///C:/Users/Gisele/Documents/Cleuler/repositorio_2022_030_informes_tecnicos_deficit_habitacional_com_base_nos_dados_do_cadunico_2021_2022.pdf). Acesso em: 12 jun 2024.

KINGDON, J. W. *Agendas, Alternatives, and Public Policies*. 3. ed. New York: Harper Collins, 2003.

MINAS GERAIS. Fundação João Pinheiro – FJP. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/a-fjp/> . Acesso em: 2 mai 2024.

MINAS GERAIS. Fundação João Pinheiro (FJP). *Déficit Habitacional no Brasil* (com base na PnadC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022). Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1OqAuggLve9HoPrI8jJcaAfSu1q5DCvdc/edit?gid=1828572335#gid=1828572335>. Acesso em: 20 jan 2025.

MOORE, David S.; NOTZ, William I.; FLIHNER, Michael A. Tradução de Ana Maria Lima de Farias. *A Estatística básica e sua prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2023.

MORAES, Marcus Vinícius da Cruz de Mello. *A Casa*. Disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/casa> . Acesso em: 1º jun 2024.

RICHA, Morgana de Almeida. *Políticas Públicas Judiciárias e Acesso à Justiça*. São Paulo: LTr, 2022.

ROCHA, Bruno Anunciação; GALUPPO, Marcelo Campos. *Paternalismo libertário no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39479>. Acesso em: 28 jul 2024.

ROCHA, César Antônio Alves da. Nudges e paternalismo libertário: apontamentos sobre questões emergentes. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, n. 23, p. 1-19. Disponível em: <https://rbtcc.com.br/RBTCC/article/view/1525>. Acesso em: 29 jul 2024.

SUNSTEIN, Cass R; THALER, Richard H. *Nudge – como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TUDE, João Martins. *Conceitos gerais de políticas públicas*. Disponível em: <http://www.videolivriaria.com.br/pdfs.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020 *apud* RICHA, Morgana de Almeida. *Políticas Públicas Judiciárias e Acesso à Justiça*. São Paulo: LTr, 2022. p. 103.